



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.002053/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.414 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997, 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PASEP. PRESCRIÇÃO PRAZO 5

(CINCO) ANOS LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF. DECADÊNCIA DO PEDIDO.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado anteriormente à 09/06/05, antes da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos a partir de 09 de junho de 2005, conforme Súmula 91/CARF.

SÚMULA No. 91 - CARF - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafeté Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo fiscal versa sobre o pedido de restituição do PASEP, pleiteado em 24/05/2007, referente ao suposto crédito de 1998.

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata o processo de **pedido de restituição** da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep (formulário de fl. 03),

protocolizado em 24/05/2007, de alegados R\$ 111.785,66, tendo como motivação do pedido (quadro 2) o seguinte: “RESTITUIÇÃO DO PASEP RETIDO SOBRE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA E SOBRE FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PERÍODO DE MARÇO/1998 À NOVEMBRO/1998, EM FACE DA SUA INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NÃO CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ESTÁ SENDO FEITO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO POIS O PROGRAMA PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP –VERSÃO 3.2) IMPOSSIBILITA SUA UTILIZAÇÃO NÃO ACEITANDO A DATA DO FATO GERADOR DO CRÉDITO PASSADOS DE CINCO ANOS.”.

No demonstrativo “Valores Recolhidos e Retidos de Pasep” de fl. 10, a interessada indica valores do Pasep que teriam sido retidos indevidamente nos meses março/1998 a novembro/1998, bem como indica a incidência de taxa de juros Selic.

À fl. 31, consta despacho da Saort/DRF/Cascavel dizendo da juntada do processo administrativo nº 10935.002077/200710, aos presentes autos, por anexação.

À fl. 33, consta **pedido de restituição** do Pasep (oriundo do processo juntado), protocolizado em 24/05/2007, no montante de R\$ 111.637,58, cuja motivação é semelhante àquela contida no documento de fl. 03, mas que diria respeito a recolhimentos havidos entre junho/1997 e fevereiro/1998; à fl. 40, demonstrativo “Valores Recolhidos e Retidos do Pasep”, indicando valores do Pasep recolhidos entre junho/1997 e fevereiro/1998.

Às fls. 28/30, consta uma relação de declarações de compensação (Dcomp)

transmitidas pela interessada, entre 25/05/2007 e 25/08/2009, nas quais a interessada indicou como origem de seu direito creditório os pedidos de restituição em discussão neste processo.

A Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel, em 07/03/2012, emitiu o despacho decisório de fls. 26/27, com as seguintes conclusões:

“05. Nessas condições decido, no exercício das atribuições do cargo de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil, outorgadas pela Lei nº 10.593/2002, e com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, e nos itens 10 e 11 do Parecer PGFN/CAT nº 163/2007; a) NÃO RECONHECER a favor da interessada o direito de crédito de PASEP relativo ao período junho/1997 a novembro/1998; dos débitos declarados por meio das Declarações de Compensação transmitidas pela Interessada entre 25/05/2007 e 25/08/2009; c) INDEFERIR os Pedidos de Restituição apresentados em 24/05/2007.”.

Cientificada em 22/03/2012 (fl. 69), a interessada apresentou, por meio de procurador (mandato de fl. 04), em 17/04/2012, a manifestação de inconformidade de fls.

70/80, resumida a seguir.

Fazendo menções à doutrina, alega que até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/1998, seriam ineficazes a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, posto que teriam deixado de produzir efeitos a partir do momento em que decorreu o prazo de trinta dias previsto no art. 62, parágrafo único da Constituição Federal, entendendo,

assim, serem devidos os valores de Pasep recolhidos com base na precitada MP e suas reedições; diz, também, que em janeiro/2000 a SRF editou a IN SRF n.º 06/2000, que admitiria a questão da irretroatividade da referida MP n.º 1.212/1995, mas que reconheceria como “a descoberto” apenas o período de outubro/1995 a março/1996, quando, a seu ver, seriam devidos todos os pagamentos de Pasep feitos entre o mês de outubro/1995 e fevereiro/1999; menciona e comenta, no seguimento, julgados do STF que entende pertinentes ao caso.

A seguir, quanto ao prazo decadencial, argumenta haver entendimento do STJ, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, de que “o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos ‘cinco mais cinco1), e de, 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa”. Mencionando a Lei Complementar n.º 118, de 2005, diz também haver entendimento do STJ de que os tributos pagos após a edição dessa LC é que devem obedecer ao prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento, transcrevendo e comentando sobre esse tema, ainda, julgados do STF, STJ e TRF/4ª.

Por fim, requer o acolhimento de sua manifestação de inconformidade especialmente para emprestar-lhe o efeito suspensivo às decisões atacadas, bem como para que seja reformado o despacho decisório da DRF/Cascavel, a fim de se dar por procedente o pedido de restituição originalmente formulado e a conseqüente homologação das compensações declaradas, bem como que seja intimada da pauta de julgamento e das decisões no processo na pessoa de seu procurador.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário:1997, 1998 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Cabível a não homologação de declaração de compensação, por inexistir o crédito nela vindicado, posto que indeferido o pedido de reconhecimento de direito creditório vinculado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) ofensa ao art. 31 do Dec. 70.235/72, uma vez, que não foi analisada a ilegalidade da MP 1212/95;
- b) que o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, sendo que o pagamento indevido ocorreu antes da edição da LC 118/05

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-006.414 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.002053/2007-52

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Trata-se de Recurso Voluntário que inicialmente tem a lide travada em razão da decadência reconhecida pela DRJ.

A contribuinte em sua razões de Recurso Voluntário que inicialmente que deveria se proceder a ilegalidade da MP 1212/05, posteriormente, analisar a matéria sobre decadência que seria de 10 (dez) anos.

Ocorre que a matéria sobre decadência é prejudicial de mérito e se de fazer sua primeira análise antes do mérito, pois, seu resultado pode influenciar no desfecho da matéria.

Assim procedeu de modo correto a fiscalização e DRJ.

No que tange ao período de 10 (dez) anos, é de salientar que o suposto pagamento indevido por parte da contribuinte ocorreu no período de março de 1998 a novembro de 1998, **tendo pleiteado sua restituição somente em 24 de maio de 2007.**

É de notório conhecimento que a LC 118/05, inovou em razão da contagem da prescrição, existindo grande debate sobre o termo inicial da aplicação do prazo quinquenal da prescrição ao invés do decimal. Contudo, o assunto encontra-se sumulado com efeito vinculante por este CARF, vejamos:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Concluo, tendo decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contribuinte não tem o direito ao crédito pleitado.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)

Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

